Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - 19/08/2019 10-207 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 217/2019**	**09/07/2019-18:05** **Protocolo: 4220/2019** **Processo: 2733/2019**

""ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 8.207, DE 8 DE MAIO DE /2018.""

""ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 8.207/2018.""

ART. 1º - FICA ALTERADA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 8.207/2018, QUE PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

""ART. 1º - FICAM OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS, FILANTRÓPICOS, CENTRO DE SAÚDE, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, POSTOS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS CREDENCIADOS OU NÃO A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E OS SERVIÇOS PRIVADOS DE ANÁLISE CLÍNICA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI, OBRIGADOS A OFERECER ATENDIMENTO DIFERENCIADO AOS PORTADORES DE DIABETES NO TOCANTE AOS HORÁRIOS DE EXAMES QUE VENHAM A SER FEITOS EM CARÁTER DE JEJUM TOTAL, DANDO-LHES PRIORIDADE NO ATENDIMENTO.""

2: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EM PLENÁRIO.

De Lima
Vereador (a) do PSB

Autenticidade: jhb7vf1ks

3

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2933/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
LUCIANO GONÇALVES

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de JULHO de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de julho de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de 08 de 20 19

Isabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de Agosto de 20 19

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2733/19 **TIPO/Nº:** PLV 217/19

AUTOR: Ver. Cláudio de Lima

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereador Rogério Gomes** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Luciano Gonçalves

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de AGOSTO de 2019

Presidente

Porto Alegre, 6 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 31.618/2019.

I. O Poder Legislativo do Município do Rio Grande solicita ao IGAM análise acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 217, de 2019, cuja finalidade é a de promover alteração na redação do art. 1° da Lei nº 8.207, de 8 maio de 2018.

Originalmente a redação do art. 1º Lei nº 8.207, de 2018, objetivava assegurar o atendimento prioritário aos portadores de diabetes millitus tipo 1, em estabelecimentos da rede de saúde pública municipal.

A nova redação, que dá ensejo a presente proposição, embora não tenha sido colacionado junto ao projeto a exposição de motivos que justifiquem o interesse público na implementação da regulamentação proposta, constatou-se que o PL pretende retirar do tezto da Lei a expressão "diabetes millitus tipo 1" e assim conferir o benefício aos diabéticos de forma geral e não somente a certa categoria.

Aliás, o Projeto de Lei (nº 42, de 2018) que culminou na edição da referida lei foi objeto de estudo do IGAM através da Orientação Técnica nº 6.821, de 19 de março de 2018.

II. Quanto ao conteúdo da proposição, essa visa, essencialmente, estender o direito ao atendimento prioritário aos portadores de diabetes, no âmbito do Município do Rio Grande, baseando-se, fundamentalmente, nas limitações que os portadores dessa doença possuem.

Nesse contexto, é imperativo dizer que o direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento que não admite demoras, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente na redução da incidência de doenças como na melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação.

Assim, portanto, reiteram-se os termos da Orientação Técnica nº 6.821, de 19 de março de 2018, e conclui-se pela viabilidade da proposição analisada já que é plenamente

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

plausível que o município, em atendimento ao que dispõem os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, suplemente a legislação federal acerca da matéria adequando-a a realidade local ao estender o atendimento prioritário a outras moléstias que não somente as previstas na Lei 10.048, de 2000, que dá prioridade de atendimento aos portadores de deficiência, aos idosos, as gestantes e as pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Esse posicionamento pode, inclusive, ser verificado nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 829.077/PE, de relatoria do ilustre min. Dias Toffoli (dje 07/04/2015):

> 'Por força dos artigos 30, I, e l82 da CF, o Município é competente para dispor sobre regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local. '.

E na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2194091-03.2016.8.26.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça de SP, em que foi relator o Des. Ferreira Rodrigues (DJe 18/05/2017) em análise de lei municipal semelhante ao que ora se analisa. Veja-se:

> "3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal"

III. Diante do exposto nesta Orientação Técnica não se verificam impedimentos de ordem legal à tramitação plenária da proposição trazida para análise ao IGAM, cabendo à Câmara Municipal do Rio Grande a decisão de mérito acerca da implementação da medida pretendida através da proposição analisada.

O IGAM permanece à disposição.

THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 114.962

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
Supervisora Jurídica do IGAM
OAB/RS 104.401

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

Ata nº 10.207

Protocolo nº 4220/19

Processo nº 2733

PLV 217/19

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Presidência		
2	ANDRE LEMES	Presidindo		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	Dvs. Just		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		18	—	—

DATA: 19/08/2019

Débora Cardoso

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 8.207, DE 8 DE MAIO DE 2018.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 8.207/2018, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam os Hospitais Públicos, Privados, Filantrópicos, Centro de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, Postos de Saúde, Laboratórios credenciados ou não, a Rede Municipal de Saúde e os Serviços Privados de Análise Clínica, a partir da vigência desta Lei, obrigados a oferecer atendimento diferenciado aos Portadores de Diabetes, no tocante aos horários de exames que venham a ser feitos em caráter de jejum total, dando-lhes prioridade no atendimento."

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0931/19-CMRG
Proc. 4220/2019

Rio Grande, 20 de agosto de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 8.207, DE 08 DE MAIO DE 2018.

LEI Nº 8.420 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 8.207, DE 8 DE MAIO DE 2018.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 8.207/2018, que passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 1º** Ficam os Hospitais Públicos, Privados, Filantrópicos, Centro de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, Postos de Saúde, Laboratórios credenciados ou não, a Rede Municipal de Saúde e os Serviços Privados de Análise Clínica, a partir da vigência desta Lei, obrigados a oferecer atendimento diferenciado aos Portadores de Diabetes, no tocante aos horários de exames que venham a ser feitos em caráter de jejum total, dando-lhes prioridade no atendimento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 29 de agosto de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/PGM/CSCI/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!